



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PROJETO DE LEI N° /2023

Assembleia Legislativa de Alagoas

PROTOCOLO GERAL 120/2023
Data: 02/02/2023 - Horário: 08:17
Legislativo

**DISCIPLINA O REGISTRO GERAL DOS
ANIMAIS DOMÉSTICOS, POR MEIO DE
MICROCHIPAGEM, E DISCIPLINA GUARDA
RESPONSÁVEL DE CÃES E GATOS NO
ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Estado de Alagoas, desde que obedecida os ditames desta lei e das demais vigentes, no âmbito federal, estadual e municipal.

**CAPÍTULO II
DO REGISTRO DE ANIMAIS**

Art. 2º Fica criado o Registro Estadual Geral de Animais – R.G.A – no âmbito do Estado de Alagoas.

§1º Constará do R.G.A, no mínimo, os seguintes dados:

I - número e data do registro no R.G.A;

II - qualificação do animal, contendo nome, porte, sexo, raça, cor, caracteres distintivos e idade real ou presumida;

III – qualificação e contato do tutor;

IV – qualificação e contato do tutor-doador, se for o caso;

§2º Entende-se como tutor-doador a pessoa que tenha sido tutor, ainda que em caráter provisório, do animal.

§3º Serão observados os seguintes prazos:

I – para o registro inaugural no R.G.A:

a) 180 dias do nascimento;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

b) 30 dias do evento para animais resgatados, adotados, doados ou que passarem a viver no Estado de Alagoas;

II – para registro do óbito de animal registrado no R.G.A até 30 dias do evento;

III – para transferência de responsabilidade de animal registrado – 30 dias do evento;

§1º Excluem-se da exigência de registro no R.G.A os animais que permanecerem no Estado de Alagoas por período inferior a 90 dias, cabendo ao tutor o ônus da prova.

§2º Serão contados em dobro os prazos para animais integrantes de grandes plantéis, assim considerados aquelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por 10 ou mais animais;

§3º No interesse do animal, o tutor-doador poderá conservar o acesso aos dados do R.G.A;

§4º O descumprimento dos prazos para registro e atualização de registro no R.G.A. de que trata esta Lei sujeita o tutor às seguintes sanções:

I – intimação pelo Poder Público para que proceda o registro;

II - multa de R\$ 30,00 (trinta reais) a R\$ 3.000,00 (três mil) por animal não registrado, a ser fixada considerando as condições econômicas do tutor.

§5º Nos casos de tutela compartilhada ou múltipla a responsabilidade será solidária entre os tutores.

Art. 3º Os animais das espécies canina e felina residentes no Estado de Alagoas serão identificados eletronicamente por seus tutores e cadastrados perante o Poder Público Estadual, na forma desta lei e de seu respectivo regulamento.

Art. 4º A identificação eletrônica de que trata o *caput* do artigo anterior será efetuada com a inserção subcutânea de um microchip, em localização biocompatível, especificamente para o uso animal.

§1º O microchip deverá:

I - ser confeccionado em material esterilizado;

II - conter prazo de validade indicado;

III - ser encapsulado e com dimensões que garantam a biocompatibilidade;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

IV - ser decodificado por dispositivo de leitura que permita a visualização dos códigos de informação.

§2º A inserção do microchip será feita por médico veterinário, observadas as melhores práticas e garantido o bem-estar do animal, definindo a melhor localização subcutânea.

§3º Devem ser comunicados à autoridade policial para apuração de crime de maus tratos eventuais suspeitas de abandono com subtração da identificação do animal.

Art. 5º A Carteira do R.G.A. deverá ficar de posse do tutor do animal, e cada animal residente no Estado de Alagoas deve possuir um único número de RGA.

§1º O Poder Executivo poderá fazer uso da tecnologia, fornecendo plataforma ou outro mecanismo para acesso do R.G.A. eletrônico.

§2º Deve o Poder Executivo disponibilizar, em seu sítio eletrônico, a consulta do R.G.A., apresentando as informações básicas do animal e de seu tutor, observadas às disposições da Lei Proteção de Dados.

CAPÍTULO II
DA VACINAÇÃO E VERMIFUGAÇÃO

Art. 6º Todo proprietário de animal é obrigado a manter o cartão de vacinação atualizado e a periodicidade da vermifugação, o qual será inserido no R.G.A. regularmente.

Parágrafo Único. A vacinação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser feita pelas clínicas veterinárias particulares ou gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo Poder Executivo responsável ou pelos órgãos de controle de zoonoses.

Art. 7º Do cartão de vacinação fornecido pelo médico veterinário deverão constar as informações exigidas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, auxiliando o R.G.A.

§1º Fica vedado a emissão do comprovante de vacinação sem a identificação do Médico Veterinário responsável pela equipe.

§2º No momento da vacinação, caso o animal ainda não tenha registro, o Poder Executivo providenciará seu R.G.A. e a sanção prevista ao tutor, se couber.

CAPÍTULO III
DA GUARDA RESPONSÁVEL

Art. 8º Entende-se por guarda responsável o comprometimento do tutor em



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

atender as necessidades físicas, psicológicas e ambientais de seu animal, fornecendo abrigo, alimentação adequada, higiene, afeto, exercícios, vacinação, vermifragação, tratamento médico veterinário, realização do controle populacional, restrição da mobilidade, respeitando a suas peculiaridades e necessidades.

Art. 9º São de responsabilidade do tutor de animais domésticos, de forma exemplificativa:

I – Manter cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos;

II – Manter o cartão de vacina atualizado;

III – Providenciar a vermifragação de forma periódica;

IV – Evitar, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) cães ou gatos, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias;

V – Conduzir em via e logradouros públicos com uso de coleira ou guias, adequadas ao seu tamanho e porte e por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal;

VI – Recolher os desejos fecais eliminados em vias públicas;

Parágrafo Único. Este dispositivo não exclui as responsabilidades legais impostas em qualquer esfera de governo.

Art. 10 O Poder Público Estadual deverá promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da guarda responsável de animais domésticos, podendo para tanto, contar com parcerias e entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais) e entidades de classe ligadas à medicina veterinária.

Parágrafo Único. Este programa deverá atingir o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso e digital, a ser disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria responsável e entidades vinculadas.

Art. 11 Caberá ao órgão estadual a responsabilidade de deverá prover de material educativo também as escolas públicas e privadas e sobretudo os postos de vacinação e os estabelecimentos veterinários conveniados para registro de animais.

Art. 12 O material educativo deverá conter, ao menos:

I - a importância da vacinação e da vermifragação de cães e gatos;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

II - zoonoses;

III - cuidados e manejo dos animais;

IV - problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle da natalidade;

V - castração;

VI – legislação, especialmente àquelas que combatem os maus-tratos aos animais;

VII - ilegalidade e/ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação.

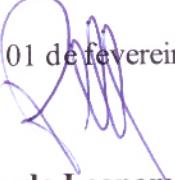
Art. 13 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das cotações orçamentárias próprias ou suplementadas, se necessário.

Art. 14 O Poder Executivo regulamentará o dispositivo desta lei.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 01 de fevereiro de 2023.


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

A presente proposta propõe criar marco legal relativo à identificação eletrônica de cães e gatos que permita a efetivação de políticas públicas voltadas para a guarda responsável, o controle populacional, o atendimento veterinário e a responsabilização por abandono ou violação de direitos.

Como já constatado em 2019 pela Universidade Federal de Alagoas¹, as atuais políticas públicas não estão se mostrando eficientes para o controle da população de cães e gatos, cujo cenário vem se agravando ao longo dos tempos. Não há como negar que a superpopulação de animais, consequência da procriação desordenada, resulta da ineficaz política de saúde pública, bem como da omissão do Poder Público que não exerce o controle de forma eficaz e adequada.

Neste sentido, entendemos que o primeiro passo para o desenvolvimento de políticas públicas ou qualquer outra medida que vise o bem-estar animal é a implantação do Registro Geral dos Animais, através da microchipagem, pois será possível identificar o seu tutor, o seu ciclo de vacinação, se já houve castração ou outra informação pertinente ao controle da populacional e controle das zoonoses. Sem contar que contribuirá com o trabalho do médico veterinário, que poderá ter acesso aos dados do animal no cadastro, facilitar o resgate do animal caso ele se perca, seja roubado ou abandonado, bem como a responsabilização em casos de violações de direitos dos animais.

A microchipagem é usada para identificar o animal, implantando em sua pele, por intermédio de procedimento praticamente indolor, um minúsculo dispositivo que

¹ <https://ufal.br/ufal/noticias/2019/10/pesquisa-aponta-ineficiencia-em-controle-da-populacao-de-caes-e-gatos#:~:text=Ao%20apontar%20por%20meio%20da,m%C3%B3veis%20funcionando%2C%20implantadas%20como%20pol%C3%ADtica>



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

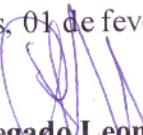
armazena um código numérico identificador único, bem como diversas outras informações essenciais sobre o animal e seu tutor.

Outrossim, é certo que a Guarda Responsável é outro pilar para solução das questões animais, pois se apresenta como uma ferramenta preventiva e eficaz na redução populacional dos animais, a redução do abandono e maus-tratos, o planejamento familiar para receber um animal, adequação do ambiente residencial, dentre outras circunstâncias.

Registra-se, por fim, que há proposição legislativa no campo federal, tanto sobre o Registro Geral (PL nº 2.359/21), como na fixação de diretrizes para o Programa de Educação para Posse Responsável de Animais Doméstico (PL nº 2.690/22), o que fortalece a necessidade de regulamentação das questões também no âmbito estadual, em face da competência concorrente sobre a matéria.

Desde já, contamos com a colaboração e o apoio dos Nobres Pares à aprovação desta propositura.

Sala das sessões, 01 de fevereiro de 2023.


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL